

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44)3261-2973

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Contratos Bancários Processo nº: 0016848-73.2012.8.16.0017

Autor(s): Banco Safra S.A

Réu(s): ORLANDINI & RODRIGUES LTDA

Vistos estes autos de "Falência" n. 0016848-73.2012.8.16.0017, aforados por BANCO SAFRA S/A em desfavor de ORLANDINI & RODRIGUES LTDA, já qualificados.

I. SÍNTESE

Consta na inicial (sequência 1.1): (a) a parte ativa é credora da parte ré, de R\$ 118.331,32, atualizados até 15.6.12 (decorrente da cédula de crédito bancário n. 003061847, emitida aos 4.4.11, com vencimento aos 4.10.11); (b) a parte passiva não procedeu ao pagamento na data aprazada (4.10.11), ensejando protesto falimentar; (c) a impontualidade no adimplemento dos valores devidos, que é superior a 40 salários mínimos, autoriza o pedido de decreto de falência da parte passiva; (d) postula a decretação de falência da parte passiva, ante o inadimplemento do débito. Documentos nas sequências 1.2-1.10.

Citada (sequência 25.1), a parte demandada quedou-se **inerte**, deixando transcorrer *in albis* o prazo para deduzir resposta.

A parte ativa, diante da inércia da adversária, requereu a procedência da lide, com decretação de falência desta (sequência 56.1).

O Ministério Público manifestou-se nas sequências 33.1 e 50.1, oportunidade em que reputou desnecessária sua intervenção nesta, ao menos, antes de decretada a falência.

Determinou-se, à parte ativa, que exibisse documento que comprovasse qual pessoa recebeu a comunicação quanto ao aprontamento de título (s) para protesto falimentar (sequência 70.1), o que foi cumprido na sequência 73.2.

II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

II.1. PREAMBULARMENTE

II.1.1. Julgamento antecipado

A causa comporta "julgamento antecipado", a teor do art. 330, inc. I, do CPC. Como se verá, não há qualquer necessidade (nem conveniência) de dilação probatória, porque a controvérsia encerra questão essencialmente de direito, com os pontos de fato, relevantes, suficientemente esclarecidos pelo que há nos autos.

II.2. MÉRITO

A pretensão falimentar (sequência 1.1) se funda em inadimplência de obrigação líquida, inserta em título

executivo protestado, no valor de R\$ 118.331,32.

Inicialmente, cabe destacar que a sede da parte passiva, empresa, se localiza nesta cidade, a teor do que se infere da sequência 1.7. Destarte, este Juízo é o competente para conhecer, processar e julgar esta postulação.

A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária, estabelece, em seu art. 94, inc. I, que será decretada a falência de quem, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

Assim, são estes os pressupostos para a decretação de falência, com fundamento no citado art. 94, inc. I: (a) o não adimplemento de obrigação líquida materializada em título executivo, cujo valor seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos na época da pretensão de falência; (b) a ausência de justificativa (relevante razão de direito) para o não adimplemento; (c) o protesto falimentar.

E esses requisitos, no caso, encontram-se comprovados, vez que a cédula de crédito bancário (sequência 1.4) se constitui em título executivo (art. 26, caput, da Lei n. 10.931/04, c/c art. 585, inc. VII, do CPC), pelo qual a parte passiva se obrigou ao pagamento de valor bem acima dos citados 40 salários mínimos (em R\$ 724,00 x 40 = R\$ 28.960,00), ou seja, R\$ 171.570,36 (a teor do cálculo atualizado, da sequência 61.2).

Frise-se que houve protesto falimentar (da sequência 1.4), como se depreende do instrumento de protesto (sequência 1.8), havendo exibição de documento comprobatório sobre a pessoa que, efetivamente, recebeu a comunicação sobre o apontamento do título para protesto falimentar, ou seja, Senhora YASMIM BARONI (aviso de recebimento de na sequência 73.2).

No caso, a parte autora demonstrou a existência do débito, a inadimplência da parte passiva sem justo motivo e o protesto falimentar, que se traduzem em fatos constitutivos do direito subjetivo daquela, encontram-se devidamente comprovados, conforme antes indicado.

Já à parte ré, caberia articular resposta no prazo regulamentar que, eventualmente, trouxesse à baila causas obstativas da falência, como as previstas no art. 96, da Lei n. 11.101/05, quanto à eventual falsidade da cártula, à ocorrência de fenômeno prescricional, à suposta nulidade da obrigação, a algum pagamento do débito, à presença de relevante razão de direito idônea para justificar o inadimplemento etc. Mas, nada fez, preferindo o silêncio (sequência 25.1). Ou seja, não trouxe a lume qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa.

Vale dizer, não controvertendo a ocorrência da mora, indicada pela parte ativa, fez com que a presunção de veracidade dos fatos alegados por esta se consolidasse, corroborando as teses e provas que esta patrocinou. Isso significa que, além do que a parte autora comprovou, houve a revelia da parte passiva, operando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados contra esta, a teor do que enuncia o art. 319, c/c o art. 277, § 2°, ambos do CPC. Portanto, não se fez, realmente, necessária qualquer dilação probatória quanto à dívida e à mora, porque ambas as contingências sobejaram suficientemente demonstradas.

Em outras palavras, a procedência desta falência se impõe!

II.3. REQUISITOS

Relativamente aos requisitos a sentença que decreta a falência deverá conter nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 dentre outras determinações:

(A) Identificação do falido: ORLANDINI & RODRIGUES LTDA; o estabelecimento comercial, em conformidade aos documentos dos autos, encontra-se localizado na Avenida Colombo, n. 6.520, sala 2, Jardim Universitário, nesta Cidade;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTUG X4GNK JP6E3 9K5SD

- (B) Nome (s) que hoje aparece (m) como (s) administrador (res): SANDRA MARCIA ORLANDINI, já identificada nos autos (sequência 1.7);
- (C) O **termo legal** da falência: será dentro dos 90° (nonagésimo) dias, contados da distribuição desta postulação;
- (D) <u>Intime-se</u> o falido para que cumpra, na íntegra, o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Falências (n. 11.101/05);
- (E) Prazo para habilitação dos créditos: 15 (quinze) dias. A propósito, expeça-se edital, com o prazo de vinte (20) dias, para os devidos fins (art. 99, parágrafo único);
- (F) Suspensão: do curso das demandas pendentes, existentes em face do falido, exceto as que tiverem por objeto obrigação por quantia ilíquida;
- (G) Proibição: de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- (H) Diligências convenientes aos interesses das partes: no tocante à possibilidade de decreto de prisão preventiva do falido, ou dos representantes da sociedade, ao menos por enquanto, não se apresenta recomendável;
- (I) Determinação à Secretaria deste Juízo: cumprir o disposto no art. 99, inc. VIII, da Lei de Falência;
- (J) Administrador judicial: para esse encargo nomeio a Doutora KASSIANE MENCHON MOURA ENDELICH, advogada estabelecida nesta Cidade, sob a fé de seu grau. Intime-se;
- (K) Requisição: para esse fim, oficie-se à Receita Federal cópia da última declaração de bens do falido, nos termos do art. 99, inc. X, da Lei de Falência;
- (L) **Comunicações** sobre o decreto de falência: promova-as em relação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (M) Lacração da empresa falida: a fim de preservar os bens da massa, com base no art. 109, da Lei de Falências, determino esta providência, sem prejuízo de eventual (e futura) análise sobre a eventual conveniência (ou não) da continuidade de suas atividades, se assim entender cabível o Administrador judicial (ou qualquer interessado). De corolário, determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda àquela providencia, relacionando, ainda, os bens e documentos (como livros) encontrados no local (e especificando suas condições). Oportunamente, deverá ser feita a arrecadação, pelo Administrador judicial, nos termos do art. 108, dessa Lei.

Cumpridas essas exigências, ouça-se o Administrador judicial, bem como o Ministério Público, para os devidos fins.

Oficiem-se aos demais Juízos desta Comarca, para os fins pertinentes.

II.4. SUCUMBÊNCIA

A parte ré restou vencida. Assim, à luz da regra da **sucumbência** e/ou da **causalidade**, deverá responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios a parte ativa, que, a teor do art. 20, § 4° (em lides nas quais **não** há condenação), do CPC, **arbitro em R\$ 4.000,00** (**quatro mil reais**), depois de sopesados o **grau de zelo** do patrono deste, o **trabalho** que aqui restou efetivamente **realizado**, o **local** de sua prestação, a **natureza** e a **"importância da causa"** e, ainda, o **tempo** gasto para a composição da lide (acessoriamente, alíneas "A" a "C", § 3°).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada pelo BANCO SAFRA S/A em face de ORLANDINI &



RODRIGUES LTDA, ambos já qualificados, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, para **decretar a falência** desta (a parte passiva), nos moldes especificados em item próprio, que a passa a integral esta disposição.

De consequência, deverá a Secretaria providenciar com o Administrador judicial nomeado, o cumprimento de todas as determinações expendidas acima.

Os ônus sucumbenciais foram regulados em item próprio, que é considerada parte integrante deste dispositivo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com inclusão desta sentença no sistema PROJUDI, resta **publicada**. **Registro** nos termos postos no item 2.20.1.4, do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. **Intimem-se**.

Maringá, 1 de outubro de 2014.

JOSÉ CAMACHO SANTOS - Juiz de Direito

* Documento assinado digitalmente; chancela à direita!

